



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 764235/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4483/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs. Pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Universidades Estaduais. Ausência de previsão legal, de ingresso dos valores nos cofres públicos e de contabilização da verba como vantagem remuneratória. Necessidade de observância do teto constitucional. Medida cautelar concedida para determinar que as entidades informem aos juízos processantes sobre o posicionamento desta Corte e requeiram que eventual pagamento seja efetuado junto a conta bancária específica, de titularidade da respectiva instituição, mantendo-se os valores depositados até que sobrevenha legislação regulamentadora. Determinação cumprida. Irregularidade do objeto, sem responsabilização. Expedição de determinação e recomendação. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Governador do Estado. Ciência à Inspeção de Controle Externo competente.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão do pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs.

Isso porque, segundo a equipe técnica:

“a) não há lei que autoriza o pagamento de honorários de sucumbência aos servidores das carreiras Técnica Universitária ou de Magistério Superior, o que afronta o disposto no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e no caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade); b) na maioria dos casos, os valores não ingressam nas contas das Universidades Estaduais (cofres públicos) e, portanto, não observam o regime remuneratório do servidor público, em especial o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (teto remuneratório); c) não há contabilização de vantagem de natureza remuneratória, em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.”

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:

- Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade Estadual de Londrina – UEL;
- Julio Cesar Damasceno, Reitor da Universidade Estadual de Maringá – UEM;
- Miguel Sanches Neto, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG;
- Alexandre Almeida Webber, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE;
- Antonio Carlos Aleixo, Reitor da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR;
- Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP;
- Fábio Hernandez, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A equipe de fiscalização sugeriu que fosse determinado, em caráter liminar:

- “a) que os responsáveis comprovem, no prazo de 30 dias, que adotaram as providências necessárias para informar ao juízo processante acerca do posicionamento desta Corte Contas e para requerer que o pagamento de eventual honorário de sucumbência, em favor dos advogados da entidade, seja efetuado junto à conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, para viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, nos termos das decisões do STF, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal para o caso de descumprimento da medida cautelar, nos termos do art. 87, § 7.º da Lei Complementar nº 113/2005;*
- b) que os valores depositados nas contas bancárias das IEES não sejam distribuídos até que sobrevenha a legislação regulamentadora.”*

No mérito, requereu a procedência da tomada, para determinar aos responsáveis que o pagamento dos honorários de sucumbência somente seja realizado após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas IEES e a edição de lei estadual autorizando o pagamento.

Por intermédio do Despacho nº 1880/20-GCILB¹, foram determinados o processamento do feito e a citação dos interessados, bem como deferida a medida cautelar, tal qual suscitada pela equipe técnica.

A decisão cautelar restou homologada pelo Acórdão nº 3846/20-STP², contra o qual foram opostos embargos de declaração³, sendo conhecidos e rejeitados os manejados pela Universidade Estadual de Londrina – UEL⁴ e pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR⁵ e conhecidos e acolhidos aqueles apresentados pela Universidade Estadual de Maringá – UEM⁶, para o fim de *“esclarecer que, na expressão ‘advogados das entidades’, contida no comando cautelar, não estão inclusos os profissionais integrantes da Carreira Especial de*

¹ Peça 22.

² Peça 27.

³ Processo nº 33598/21.

⁴ Peça 62.

⁵ Peça 71.

⁶ Peças 57-59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado do Estado do Paraná que eventualmente atuem junto às IEES, aos quais é aplicável a disciplina prevista na Lei Estadual nº 18.748/2016, mantendo-se a liminar deferida quanto à necessidade de que os pagamentos, mesmo aos advogados habilitados em lei para isso, não sejam realizados de forma direta, mas sim para uma conta de titularidade específica da Universidade”, conforme Acórdão nº 457/21-STP⁷.

A UEM opôs novos embargos às peças 103-104, que, nos termos do Acórdão nº 701/21-STP⁸, restaram conhecidos e acolhidos para “*sanar a contradição verificada, afastando da medida cautelar (Acórdão nº 3846/20-STP), integrada pela decisão ora embargada (Acórdão nº 457/21-STP), a necessidade de que os valores atinentes a honorários de sucumbência devidos especificamente aos ocupantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que eventualmente atuem junto às IEES sejam depositados em conta de titularidade das Universidades Estaduais*”.

Manifestaram-se nos autos a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e o seu Reitor, Senhor Miguel Sanches Neto, às peças 65-69, a Universidade Estadual de Londrina – UEL e o seu Reitor em exercício, Senhor Décio Sabbatini Barbosa, às peças 80-81, a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO e o seu Reitor, Senhor Fábio Hernandes, às peças 83-84, a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e a sua Reitora, Senhora Fátima Aparecida da Cruz Padoan, à peça 86, a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a sua atual Reitora, Senhora Salete Paulina Machado Sirino, às peças 91-99, e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE e o seu Reitor, Senhor Alexandre Almeida Webber, às peças 114-132. Já a Universidade Estadual de Maringá – UEM e o seu Reitor, Senhor Julio Cesar Damasceno, bem como o Senhor Antonio Carlos Aleixo, ex-Reitor da UNESPAR, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação⁹.

Às peças 140-143, a UENP apresentou nova manifestação.

⁷ Peça 100.

⁸ Peça 110.

⁹ Peça 137.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 7ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Instrução nº 50/21¹⁰, na qual concluiu, quanto à liminar, que a UEPG, a UNIOESTE, a UNESPAR e a UNICENTRO cumpriram a medida. Ressaltou, com relação à UEL e à UENP, que o peticionamento acerca do depósito dos honorários sucumbenciais pode ser realizado no processo de cumprimento de sentença, nas causas em que forem vencedoras, conforme requerido em suas defesas. Assinalou, por outro lado, que a UEM não demonstrou o cumprimento da determinação cautelar.

Sobre o mérito, a unidade de fiscalização opinou pela procedência da tomada, para *“determinar aos responsáveis que o pagamento dos honorários de sucumbência somente seja realizado após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas IEES e da edição de lei estadual autorizando o referido pagamento”*.

Sugeriu, por fim, o encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e ao Tribunal de Justiça do Estado para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 567/21-2PC¹¹, corroborou o entendimento da equipe técnica.

Pelo Despacho nº 1536/21-GCILB¹², foi determinada a intimação da UEM para manifestar-se a respeito da ausência de demonstração do cumprimento da medida cautelar.

A UEM pronunciou-se à peça 152-153.

Por meio do Despacho nº 111/22-GCILB¹³, foi concedido prazo para que a UEM comprovasse o cumprimento da medida cautelar concedida, em face do que a entidade manifestou-se às peças 158-159.

¹⁰ Peça 146.

¹¹ Peça 147.

¹² Peça 148.

¹³ Peça 154.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Novamente, pelo Despacho nº 216/22-GCILB¹⁴, concedeu-se prazo para integral cumprimento da diligência determinada, tendo a UEM apresentado manifestação às peças 164-166.

A unidade técnica, pela Instrução nº 23/22-7ICE¹⁵, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de sanções ou responsabilização patrimonial dos gestores, e pela expedição de determinação aos atuais representantes legais das Instituições de Ensino Superior do Paraná para que *“o pagamento dos honorários de sucumbência somente seja realizado após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas IEES, bem como após a edição de lei estadual, que autorize o referido pagamento, ainda que de forma transitória, até a assunção dessa obrigação pela Procuradoria-Geral do Estado, nos moldes constitucionais, cuja discussão está em trâmite junto ao processo nº 710771/20 desse Tribunal de Contas”*. Sugeriu, ademais, que seja dado ciência ao Governador do Estado do Paraná do conteúdo desta tomada.

O órgão ministerial, no Parecer nº 438/22-2PC¹⁶, acompanhou a manifestação da Inspetoria.

Às peças 172-180, a Unioeste requereu autorização para que a instituição pudesse repassar a uma servidora efetiva na função de advogada o valor referente aos honorários sucumbenciais, correspondente à quarta parte do montante depositado em conta, o que, considerando a medida cautelar concedida nos autos, restou indeferido pelo Despacho nº 1124/22-GCILB¹⁷.

A UEL apresentou nova manifestação à peça 184.

Às peças 186-188, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná requereu sua admissão no feito, na condição de *amicus curiae*, pedido deferido por intermédio do Despacho nº 1186/23-GCILB¹⁸.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

¹⁴ Peça 160.

¹⁵ Peça 169.

¹⁶ Peça 171.

¹⁷ Peça 181.

¹⁸ Peça 189.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A irregularidade apontada na presente tomada de contas extraordinária diz respeito ao pagamento ilegal de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs.

Segundo contextualizou a unidade técnica, a representação judicial dessas instituições é exercida por agentes universitários, professores de nível superior, servidores ocupantes de cargos em comissão e advogados contratados por tempo determinado (temporários), à margem do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal¹⁹, que confere tal função, de forma indisponível, aos Procuradores de Estado.

A equipe de fiscalização esclareceu que, não obstante a configuração da irregularidade, optou-se por abordar esse apontamento por meio do procedimento de homologação de recomendações, autuado sob nº 710771/20²⁰, haja vista que as medidas corretivas demandarão a reestruturação administrativa do Estado, a revisão da legislação e a regulamentação da matéria.

A par disso, entretanto, a Inspecção constatou a realização de pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das IEESs, porquanto, de acordo com o relato da peça inaugural:

¹⁹ “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

²⁰ As recomendações restaram homologadas por intermédio do Acórdão nº 3741/20-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania), mantido em sede de impugnação (Processo nº 51812/21, nos termos do Acórdão nº 510/21-STP (unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

Foram expedidas as seguintes recomendações ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES):

“1. no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;

2. no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF;

b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas;

c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

3. durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a) não há lei que autoriza o pagamento de honorários de sucumbência aos servidores das carreiras Técnica Universitária ou de Magistério Superior, o que afronta o disposto no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e no caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade); b) na maioria dos casos, os valores não ingressam nas contas das Universidades Estaduais (cofres públicos) e, portanto, não observam o regime remuneratório do servidor público, em especial o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (teto remuneratório); c) não há contabilização de vantagem de natureza remuneratória, em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.”

Atendendo ao solicitado pela equipe de auditoria, restou deferida medida cautelar para o fim de determinar às Universidades Estaduais, por seus representantes legais, que, no prazo de 30 dias, comprovassem ter adotado as providências necessárias para informar aos juízos processantes quanto ao posicionamento deste Tribunal acerca do tema e para requerer que o pagamento de eventuais honorários sucumbenciais, em favor de seus servidores, fosse efetuado (e os valores mantidos) junto a conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, visando a viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação da lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG compareceu nos autos para informar que foi procedida a abertura de conta bancária de titularidade da instituição para o fim específico de recebimento de honorários de sucumbência e que foram oficiados os juízos das Varas e Juizados Especiais da Fazenda Pública daquela comarca.

Em sua defesa, asseverou que o recebimento de verba honorária pelos seus procuradores ocorreu em razão de ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR), com fundamento no Estatuto da Advocacia e no Código de Processo Civil.

Ressaltou que o valor dos honorários advém de decisão judicial e que o pagamento é realizado por meio de alvará judicial em nome dos procuradores, uma vez que é necessário fazer o devido cumprimento de sentença em nome próprio, como determina a norma processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informou, ademais, que, deferido o alvará, o levantamento é feito junto à instituição bancária, não sendo realizado procedimento contábil pela Universidade.

A Universidade Estadual de Londrina – UEL noticiou ter sido destinada conta específica para depósito de honorários de sucumbência, com determinação aos advogados para que, em eventual levantamento, informem ao juízo, por meio de petição e em cada processo, o número da conta institucional para depósito.

Sobre as verbas honorárias que haviam sido depositadas em outra conta, expôs que os valores se encontram em fase de levantamento para procedimentos contábil-financeiro-orçamentários e que, de todo modo, a Procuradoria Jurídica mantém controle acerca da natureza, processo e valor de cada depósito nela realizado.

Defendeu, com relação à classificação da receita, que a rubrica indicada pela Inspetoria (1.9.9.0.12.2.0.00.00) seria adequada caso a receita fosse orçamentária, o que não é caso, motivo pelo qual está registrando contabilmente como receita extraordinária, ou seja, como receita provisória, visto que a verba não é de sua titularidade, mas dos advogados, e somente entrará em conta da entidade para efeito de controle interno, especificamente quanto ao teto remuneratório, de tal forma que, no momento em que for possível o pagamento aos advogados, a Universidade procederá à baixa contábil e financeira no caixa, sem envolver empenho, já que não se trata de receita orçamentária.

Argumentou que, ainda que se entenda que o procedimento adotado não tenha sido o melhor, não houve prejuízos morais ou materiais à Administração, ao Estado ou à Universidade, mesmo porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os honorários pertencem ao advogado.

Sustentou que a Corte Suprema reconheceu o direito à percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos, sem distinção por categorias, e o limitou, também sem distinções, ao teto dos Ministros do STF, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Discorreu que o tratamento remuneratório diferenciado em relação aos professores do Ensino Superior Estadual já foi afastado pela ADI nº 6257, na qual se entendeu prevalecer, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo.

Alegou que, quando menos, deve ser reconhecida a observância do teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, como já decidiu esta Corte de Contas no Acórdão nº 1457/19, com base no Recurso Extraordinário nº 663.696, que assentou a seguintes tese de repercussão geral: *“A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”*.

Sinalizou, destarte, ter a presente tomada deixado de considerar que o teto remuneratório não foi ultrapassado em razão de eventuais honorários advocatícios recebidos.

Acrescentou que os advogados das autarquias devem receber o mesmo tratamento dado aos Procuradores de Estado, eis que integram igualmente a Advocacia Pública, citando a decisão proferida no RE 558.258, no sentido de que os procuradores autárquicos são abrangidos pelo teto remuneratório em razão do termo “procuradores” contido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Altercou, no que diz respeito à forma por meio da qual deve ocorrer a informação ao Juízo, que o correto seria o peticionamento em cada processo de cumprimento de honorários advocatícios, por ocasião da intimação do depósito da verba nos autos, postulando-se, então, o depósito em conta específica da Universidade.

Salientou que a responsabilidade pelo depósito dos honorários em determinada conta é do advogado peticionante, e não do juiz da causa, e que o Judiciário não está sujeito ao cumprimento de deliberações do Tribunal de Contas, de âmbito administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduziu que o comando cautelar para intimar os juízos escapa da rotina processual, pois as pretensões devem ser deduzidas em cada processo judicial, e não genericamente e por meio de instrumento que não esteja encartado em cada um dos autos judiciais.

Asseverou que a determinação é contraditória com o ordenamento processual, haja vista que, segundo o princípio da demanda, a parte deve sempre postular expressamente em cada processo, provocando a manifestação do Juízo, segundo limites da demanda.

Mencionou que bastaria a expedição de Ato Executivo institucional, determinando o procedimento que o advogado deve observar quando do levantamento de honorário, qual seja o obrigatório depósito em conta de titularidade da Universidade.

Assinalou, desse modo, haver contradição entre a proposição e o fim perseguido na tomada (responsabilização), devendo-se atribuir a efetiva responsabilidade pelo ato ao advogado que conduz o processo judicial.

Noutro giro, alegou a desnecessidade de lei que autorize o pagamento aos advogados lotados nas Universidades, pois a Lei Estadual nº 5.743/1968, em vigor, traça procedimento para rateio dos honorários advocatícios, inclusive com previsão de prévio depósito em conta da Universidade, o que atende à finalidade das orientações desta Corte.

Discorreu que essa lei foi apreciada quando proferido o Acórdão nº 869/09 (Processo nº 391889/08), momento em que se reconheceu que a percepção de honorários pelos Advogados do Poder Executivo do Paraná (advogados do Quadro Especial) não estava fundamentada apenas em decreto, mas sim em lei.

Argumentou que a referida lei regulamenta o pagamento de honorários advocatícios aos Advogados do Estado, aí incluídas as autarquias, devendo ser aplicada quanto aos servidores advogados da Carreira Técnica Universitária, mesmo porque integram a categoria "Procuradores", sem possibilidade de distinção, em razão da isonomia conferida aos servidores que integram a Advocacia Pública, não sendo uma categoria de somenos relevância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO assegurou que os advogados constituídos nos processos judiciais que envolvem a instituição não recebem honorários de sucumbência.

Pontuou que, segundo informou o atual Procurador Jurídico Chefe da PROCJUR, o órgão sempre se posicionou internamente no sentido de que os honorários sucumbenciais não poderiam ser levantados pelos advogados constituídos nos autos, tendo em vista a inexistência de legislação que regulamenta a questão, e era praxe requerer que os valores fossem transferidos diretamente para a conta bancária de recursos livres da Universidade, asseverando, ainda, que será providenciada a abertura de uma conta específica para isso.

A Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP afirmou que apenas um procurador recebeu honorários sucumbenciais, em duas oportunidades, no ano de 2019.

Disse acatar as recomendações deste Tribunal e informou já ter tomado providências para a abertura de conta específica para depósito de honorários e que instruiu a Pró-Reitoria de Administração e Finanças de que os valores não deverão ser distribuídos até que haja solução legal para a situação.

Sustentou que a inconformidade, embora demande adequação, principalmente por parte da Administração do Estado do Paraná, que deverá garantir às Universidades a adequada assistência jurídica, não deve motivar qualquer sanção à gestora ou à entidade, pois não decorre de desídia.

Noticiou ter sido expedida instrução de serviço aos advogados e procuradores, orientando-os de que, caso haja verbas de sucumbência, deverão peticionar ao juízo para que o depósito dos valores correspondentes seja realizado em favor da Universidade, em conta criada especificamente para isso.

Entendeu que, embora não tenham sido expedidos ofícios a todos os juízos, a determinação cautelar foi cumprida, requerendo que tais providências sejam julgadas regulares ou, alternativamente, que seja concedido prazo para a expedição dos ofícios referidos na decisão liminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR expôs, acerca do cumprimento da cautelar, terem sido providenciados a abertura de conta específica, o bloqueio de eventual pagamento de honorários até a publicação de legislação regulamentadora, a contabilização de eventuais honorários recebidos pela entidade e o respeito ao teto remuneratório constitucional em caso de aprovação de legislação sobre o assunto.

Asseverou não ter havido recebimento de honorários de sucumbência em 2019 e 2020 e informou que, após o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA e antes da expedição da medida cautelar, houve liberação de um único alvará, cujo valor já foi transferido para a conta da entidade, e que houve protocolo aos juízos processantes acerca do posicionamento cautelar, conforme determinado por este Tribunal.

Indicou a existência de regulamentação na entidade para percepção de honorários sucumbenciais, conforme § 3º da Resolução nº 8/2020, dispondo que: *“Fica assegurado ao Procurador Jurídico o recebimento das verbas de sucumbência, nos termos do Artigo 21 da Lei n. 8.906/94, observada a forma de rateio proporcional à participação de cada profissional na demanda”*.

Defendeu que a entidade não está irregular quanto ao objeto da tomada e requereu a regularidade das contas e a improcedência do feito, bem como o afastamento da responsabilidade dos gestores.

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE garantiu ter cumprido os termos da cautelar, informando os juízos em que a entidade tem ações sobre o entendimento deste Tribunal, mas disse que, mesmo após a referida comunicação, a Procuradora da Universidade é intimada para informar a conta corrente para o depósito dos honorários de sucumbência, sendo indicada a conta aberta para esse fim específico.

Altercou não ter sido encaminhada nenhuma orientação para o Governador do Estado regulamentar a questão e indagou com amparo em qual legislação os Reitores poderão reter os valores depositados sem incidir em apropriação indébita de valores de natureza alimentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salientou que a percepção de honorários por advogados públicos já foi declarada constitucional, consoante ADI nº 6053, encontrando fundamento nos artigos 21 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, no art. 85, §§ 1º, 14 e 19, do CPC, na Lei Estadual nº 5.743/1968, conforme Acórdão nº 869/09 deste Tribunal, e em sentenças/arbitramentos de honorários sucumbenciais, com base no que afirmou ser possível concluir que os honorários de sucumbência das causas em que o Poder Público for parte pertencem aos procuradores/advogados públicos, nos termos da lei.

Argumentou que os apontamentos não merecem prosperar, pois os honorários são oriundos de demandas nas quais os procuradores atuaram como advogados, tendo, portanto, direito ao recebimento da respectiva verba.

Arguiu que o recebimento de verba sucumbencial não gera danos ao erário, visto que, mesmo sendo depositada na conta da entidade, pertence aos advogados e não poderá integrar os recursos para custeio ou investimentos, sendo a única destinação possível o repasse, por meio da folha de pagamento, aos advogados que hoje atuam na Procuradoria Jurídica, não havendo, assim, irregularidade nos recebimentos até agora realizados, cujos valores estão longe de atingir o teto constitucional.

Referiu que, quanto aos registros contábeis e ao processamento da verba sucumbencial, a questão está resolvida, porquanto os honorários já estão sendo depositados em conta da entidade e, conseqüentemente, terão os respectivos registros na contabilidade, podendo, assim, ser realizado o devido repasse a quem de direito na folha de pagamento, observando os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, da motivação e da indisponibilidade do interesse público.

A Universidade Estadual de Maringá – UEM requereu autorização para, na fase de cumprimento de sentença de cada processo, comunicar o Juízo sobre o posicionamento deste Tribunal e postular o depósito dos honorários em conta da instituição.

Ressaltou, no entanto, que o procedimento ficará sem efeito a partir da mudança de titularidade da representação judicial aos advogados da Carreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especial do Estado que atuam em sua Procuradoria Jurídica, conforme proposta apresentada no Processo de Homologação de Recomendações nº 710771/20.

Apresentou, ademais, comprovante de abertura de conta corrente específica em nome da autarquia, nos termos da medida cautelar, informando já estar cadastrada no SIAF.

A 7ª Inspeção de Controle Externo verificou que as entidades comprovaram a abertura de conta bancária, nos termos da liminar, e, quanto à comunicação ao juízo, entendeu possível que seja realizada por meio de peticionamento no processo de cumprimento de sentença.

No mérito, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções ou responsabilização patrimonial dos gestores, haja vista terem adotado as medidas no âmbito de suas competências.

Sugeriu, ademais, que seja determinado aos atuais representantes legais das Instituições de Ensino Superior do Paraná que *“o pagamento dos honorários de sucumbência somente seja realizado após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas IEES, bem como após a edição de lei estadual, que autorize o referido pagamento, ainda que de forma transitória, até a assunção dessa obrigação pela Procuradoria-Geral do Estado, nos moldes constitucionais, cuja discussão está em trâmite junto ao processo nº 710771/20 desse Tribunal de Contas”*.

Propôs, por fim, que seja dado ciência ao Governador do Estado do Paraná do conteúdo desta tomada, considerando que a integral regularização da impropriedade depende da edição de lei estadual.

O órgão ministerial corroborou o entendimento da unidade técnica.

Pois bem.

Cabe destacar, de início, que esta tomada não trata propriamente a respeito do juízo de regularidade sobre o exercício da representação judicial por servidores das entidades de ensino superior, em contrariedade ao art. 132 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal²¹, cujo tema, como dito anteriormente, é objeto de processo específico²². O presente feito cinge-se tão somente à análise acerca da regularidade dos pagamentos de honorários de sucumbência a esses servidores.

Nesse viés, acompanho as manifestações uniformes da Inspeção e do Ministério Público de Contas, visto que as defesas apresentadas não afastam a condição irregular do recebimento de honorários de sucumbência por servidores das IEESs sem lei que autorize o respectivo pagamento, sem a devida contabilização na entidade como vantagem de natureza remuneratória e sem o necessário controle quanto à observância do teto constitucional.

É certo que a Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), confere ao advogado o direito à percepção dos honorários sucumbenciais:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Não obstante, conforme relatado pela equipe de auditoria, sempre se discutiu sobre a aplicabilidade dessa regra no âmbito da Administração Pública, ou seja, em favor dos procuradores e advogados públicos.

Com a edição no Novo Código de Processo Civil²³, a lei passou a prever expressamente o direito dos advogados públicos de perceberem verba de sucumbência, estabelecendo, no entanto, uma condição, qual seja a de que esse direito seja exercido “nos termos da lei”:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

²¹ “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

²² Homologação de Recomendações nº 710771/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

²³ Lei Federal nº 13.105/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

O Supremo Tribunal Federal, instado a verificar a compatibilidade, com a Constituição da República, do art. 23 do Estatuto da Advocacia, do art. 85, § 19, do CPC e de dispositivos da Lei Federal nº 13.327/2016 – que, dentre outros, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações –, reconheceu a possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos.

Restou assente, contudo, a imprescindibilidade de lei para dar concretude ao direito abstratamente previsto no diploma processual.

Vale transcrever, nesse sentido, trecho do voto proferido pelo Relator Ministro Marco Aurélio na ADI nº 6053²⁴, acompanhado, quanto ao ponto, pelo Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão:

“Ao prever, no âmbito do Código de Processo Civil e em termos genéricos e abstratos, o direito dos advogados públicos à percepção de honorários sucumbenciais, ‘nos termos da lei’, o legislador não promoveu acréscimo à remuneração de servidores, não tendo sequer vinculado ou obrigado o Executivo nesse sentido.

Ao contrário, tratando-se de norma de eficácia contida, nela foi expressamente ressalvada a imprescindibilidade, para o fim de dar concretude ao direito previsto, de ter-se edição de lei específica – a qual, observem, sobreveio, no âmbito federal, com a publicação da Lei nº 13.327/2016, de iniciativa do Presidente da República, mediante a qual regulamentado, com riqueza de detalhes, o alcance e o procedimento relativos ao ‘recebimento de honorários advocatícios de sucumbência’ pelos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e de outros quadros suplementares em extinção.”

Além disso, ao considerar que os honorários sucumbenciais recebidos por advogados públicos possuem caráter salarial e retributivo, constituindo, dessa feita, parcela remuneratória devida em razão do serviço

²⁴ STF – ADI nº 6053/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes – j. 22/06/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestado, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, mesmo compatível com o regime de subsídio, a verba está sujeita ao limitador previsto constitucionalmente.

Confira-se a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. *A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que ‘o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio’ (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).*

2. *Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.*

3. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

A jurisprudência do Supremo consolidou-se nessa toada no julgamento de diversas outras ações diretas, propostas em face de legislações estaduais que autorizam o pagamento da verba a advogados públicos, citando-se, apenas como exemplo, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que 'o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio' (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.²⁵

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da Lei Complementar 20/1994, com redação das Leis Complementares 65/2003 e 206/2017 que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado do Maranhão. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: 'É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição'.²⁶

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO

²⁵ STF – ADI nº 6165/TO – Tribunal Pleno – Rel. Min. Alexandre de Moraes – j. 22/06/2020.

²⁶ STF – ADI nº 6166/MA – Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – j. 08/09/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. *Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a”, da CRFB).*

2. *A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.*

3. *Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020).*

4. *Ação julgada parcialmente procedente.”²⁷*

Em nível estadual, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça suscitou ao Órgão Especial o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1726160-6/01, em face do já referido art. 85, § 19, do CPC e, por arrastamento, da Lei Complementar nº 1.062/2016 do Município de Maringá, que disciplina a matéria em âmbito municipal.

Por ocasião do juízo de admissibilidade²⁸, o Relator, Desembargador Carlos Mansur Arida, consignou que o Órgão Especial já havia se debruçado sobre a mesma temática, também envolvendo legislação do Município de Maringá, nos autos

²⁷ STF – ADI nº 6171/MG – Tribunal Pleno – Rel. Min. Rosa Weber – j. 26/10/2020.

²⁸ TJPR – Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1726160-6 – Rel. Des. Carlos Mansur Arida – Despacho Decisório datado de 19/08/2019 – DJe 02/09/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 356441-6/05, oportunidade em que assim decidiu:

“Incidente de declaração de inconstitucionalidade – Lei n.º 6.385/2003, do Município de Maringá – Honorários de sucumbência recolhidos aos cofres públicos nas causas em que o Município é vencedor – Destinação de parte dessa receita aos procuradores municipais – Inexistência de inconstitucionalidade.

A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional.”²⁹

Diante disso, repisando o entendimento já firmado, com fundamento no art. 949, parágrafo único, do CPC³⁰, o novo incidente não foi conhecido.

Ao fundamentar a negativa de admissibilidade, o relator fez destaque ao seguinte excerto da decisão pretérita do Órgão Especial:

“(...) ‘não há inconstitucionalidade no caso presente. Os honorários de sucumbência, quando vencedor o Município de Maringá, (i) são recolhidos aos cofres municipais. (ii) O Município, então, mediante lei formal (=lei propriamente dita), destina parte do valor recolhido aos procuradores municipais, o que faz no exercício constitucional de sua autonomia’.”

Infere-se, portanto, que, na mesma linha da jurisprudência recentemente consolidada pelo STF, a Corte Estadual já vinha entendendo pela possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos, desde que autorizado por lei do respectivo ente federado e observado o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido.

²⁹ TJPR – Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 356441-6/05 – Órgão Especial – Rel. Originário Des. Guido Döbeli – Rel. Designado Des. Francisco Pinto Rabello Filho – j. 18/11/2011.

³⁰ “Art. 949. Se a arguição for:

(...) ”

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, este Tribunal de Contas já havia proferido decisões, com força normativa³¹, assinalando a exigência de lei para o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos:

“CONSULTA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECEBEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS.”³²

“Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG.”³³

Nesse último *decisum*, foi emitida resposta à consulta formulada nos seguintes termos:

“c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.”

³¹ Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

“Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.”

³² Acórdão nº 803/08-TP. Consulta nº 13196/08. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Hermas Eurides Brandão e Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

³³ Acórdão nº 1457/19-STP. Consulta nº 81588/17. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, inexistente lei que autorize o recebimento de verba honorária sucumbencial pelos servidores das Universidades Estaduais.

Com efeito, a Lei Estadual nº 18.748/2016, editada após a vigência do Novo Código de Processo Civil e também submetida ao crivo de constitucionalidade da Suprema Corte³⁴, disciplina a *“distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção”*, tão somente.

Da mesma forma, entendo que não pode ser aplicada, na situação versada nos presentes autos, a Lei Estadual nº 5.743/1968³⁵, que disciplina o pagamento de honorários aos profissionais atuantes nas *“causas judiciais em que o Estado ou qualquer de suas autarquias forem vencedores”*.

Quanto ao tema, convém destacar que, no bojo dos Embargos de Declaração nº 391889/08, opostos em face do Acórdão nº 803/08-TP, emitido na Consulta nº 13196/08, discutiu-se a possível revogação da Lei Estadual nº 5.743/1968 pela Lei Estadual nº 9.422/1990, a qual criou a *“Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, integrada pelos ocupantes de empregos e cargos*

³⁴ STF – ADI 6177/PR – Tribunal Pleno – Rel. Min. Rosa Weber – j. 20/10/2020:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, „a”, da CRFB). 2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020). 4. Ação julgada parcialmente procedente.”

³⁵ Dispõe a Lei Estadual nº 5.743/1968:

“Art. 1º. Quando o Estado do Paraná ou qualquer de suas autarquias forem vencedores em causas judiciais, os honorários de advogado a que tenha sido condenada a parte adversa, após recolhidos à respectiva unidade jurídica interessada, serão pagos aos profissionais que nelas tenham atuado efetivamente, observada a seguinte proporção:

a - sessenta e cinco por cento (65%) aos que tenham participado ativamente do processo;

b - trinta e cinco por cento (35%) aos que tenham tido menor atuação.

§ 1º. Sempre que dois ou mais advogados forem incumbidos do patrocínio do feito, o percentual a que têm direito será rateado entre todos, da seguinte forma:

a - quarenta por cento (40%) aos que ajuizarem ou contestarem a ação;

b - quarenta por cento (40%) aos que interpuserem ou contrariem recursos;

c - vinte por cento (20%) aos que praticarem outros atos ou diligências processuais.

§ 2º. Se não for interposto recurso, as parcelas constantes das alíneas a e c, do parágrafo anterior, serão acrescidas de trinta (30%) e (10%) dez por cento, respectivamente.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

públicos de Advogados e Assistentes Jurídicos estáveis da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná, tendo por atribuição o assessoramento jurídico ao Poder Executivo e a representação judicial das Autarquias”.

Na ocasião, firmou-se o entendimento de que a lei de 1990 não revogou a lei de 1968 e de que esta se aplicava aos Advogados da Carreira Especial, conforme o Acórdão nº 869/09-TP, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO NA DECISÃO ATACADA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE – ACÓRDÃO ENTENDEU INEXISTENTE LEI EXISTENTE – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.”

Da fundamentação, extrai-se:

“No que concerne à assertiva aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que a Lei Estadual nº 5.743/68 foi revogada pela Lei Estadual nº 9.422/90, que criou a carreira especial de Advogado do Estado do Paraná, não incluindo o pagamento de honorários de sucumbência na composição dos respectivos vencimentos, enumerados, de modo taxativo, em seu art. 3º, igualmente, entendo que assiste razão aos Embargantes pelos fundamentos trazidos nestes Embargos.

Quer dizer, ao menos com relação aos Advogados do Poder Executivo deste Estado, quer me parecer que não houve qualquer revogação, total ou parcial, tácita ou expressa da legislação de sessenta e oito.

(...)

Ainda que a instrução processual e o Parecer Ministerial sejam em sentido oposto, por questões de direito, divirjo dos posicionamentos expostos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que restou demonstrada a existência de lei em sentido formal e material que possibilita a percepção dos honorários sucumbenciais pelos Advogados do Estado, bem como, pelo entendimento de que a lei que criou tais cargos não revogou tais disposições, seja tácita ou expressamente.”

Na hipótese dos autos, a equipe de fiscalização apontou o pagamento de honorários de sucumbência a servidores das carreiras Técnica Universitária e de Magistério Superior (e até mesmo a servidores comissionados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

temporários), não incluídos na Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, à qual, consoante a decisão acima mencionada, se aplicaria a Lei Estadual nº 5.743/1968.

De se repisar que, atualmente, o diploma legal em questão não se aplica nem mesmo aos profissionais da carreira especial, contemplados que foram, juntamente com os ocupantes da carreira de Procurador do Estado, no rateio definido pela Lei Estadual nº 18.748/2016.

Conforme ressaltou a unidade técnica:

“(...) não há como reconhecer a indistinção pretendida pela UEL entre as carreiras de Procurador, Advogados do Quadro Especial e representantes judiciais das Universidades para os fins de percepção dos honorários de sucumbência.

Inexistente tal disciplina, não há autorização formal para tal percepção por técnicos administrativos, professores, cargos em comissão ou advogados contratados temporariamente que representem judicialmente as Universidades do Estado do Paraná porque é vedada a concessão de qualquer vantagem remuneratória, não prevista na legislação do ente respectivo.

Reforça a tese o disposto no inciso V, do § 4º do artigo 3º e no § 4º do artigo 29, ambos da Lei nº 11.713/1997, que assim dispõem:

Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

§ 4º O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.

Art. 29. A estrutura remuneratória do cargo de Agente Universitário será composta de:

(...)

§ 4º. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta lei.

(Original sem destaque.)”

Desse modo, resta patente a ausência da imprescindível autorização legal para que os servidores das IEESs que vêm representando as entidades em juízo percebam a referida verba.

Ademais, a Inspeção constatou que, em alguns casos, os valores são recebidos diretamente pelos advogados, sem adentrar os cofres das entidades, o que impossibilita a correta e adequada aplicação do regime remuneratório a que estão sujeitos, em especial no que diz respeito à observância do teto constitucional.

Nesse aspecto, com relação às argumentações atinentes ao limitador constitucional incidente na hipótese, a 7ª Inspeção expôs que:

“(...) as decisões citadas pela UEL (ADI 6053 e ADI 6177) fazem referência aos subsídios dos advogados públicos, situação não discutida nessa Tomada de Contas, que se restringiu ao recebimento de honorários de sucumbência por servidores integrantes da carreira Técnica Universitária e da carreira de Magistério Superior das IEES, cargos em comissão ou advogados contratados temporariamente, cujo sistema de remuneração é com base em vencimentos.”

Destarte, o teto remuneratório a ser observado no recebimento de honorários sucumbenciais pelos servidores que vêm exercendo a representação judicial das universidades estaduais é aquele aplicável às suas respectivas carreiras, sendo inoportuno, no âmbito da presente tomada, debater acerca de quais seriam esses limitadores.

Cabe registrar, ainda, que a equipe de fiscalização constatou pagamentos de verba honorária a ocupantes de cargo em comissão. E, tratando-se de servidores exclusivamente comissionados, é pertinente destacar que a percepção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de honorários advocatícios contraria o entendimento já firmado por esta Corte no Acórdão nº 79/22-STP³⁶:

“Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência.”

Em conclusão, restou caracterizada a irregularidade apontada nestes autos, concernente ao pagamento ilegal de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs.

Quanto à responsabilidade pelos fatos apurados, importa ressaltar que houve a concessão de medida cautelar³⁷ para determinar às Universidades Estaduais, por seus representantes legais, que, no prazo de 90 dias, comprovassem ter adotado as providências necessárias para informar aos juízos processantes acerca do posicionamento desta Corte sobre o tema e para requerer que eventual pagamento de honorários de sucumbência, em favor dos advogados das entidades, fosse efetuado junto a conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, a fim de viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, mantendo-se os valores depositados nas contas bancárias das entidades até que sobrevenha legislação regulamentadora, sob pena de responsabilização.

A 7ª Inspeção verificou que as entidades demonstraram a abertura de conta bancária. Reputou, ademais, possível que a comunicação ao juízo, determinada na medida liminar, seja realizada mediante peticionamento nos correspondentes processos de cumprimento de sentença.

Sendo assim, considerando que foi atendida a determinação cautelar, mostra-se razoável o afastamento da responsabilização dos representantes legais das IEESs pela irregularidade verificada.

³⁶ Incidente de Inconstitucionalidade nº 227764/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro.

³⁷ Despacho nº 1880/20-GCILB (peça 22), homologado pelo Acórdão nº 3846/20-STP (peça 27), integrado pelos Acórdãos nº 457/21-STP (peça 100) e nº 701/21-STP (peça 110).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale ressaltar, no entanto, que a medida cautelarmente determinada mantém-se hígida e deverá ser observada pelos gestores, sob pena de responsabilização, até que o pagamento da verba honorária seja regulamentado por lei.

O atendimento a essa determinação deverá ser acompanhado pela Inspeção competente, no âmbito de sua atividade fiscalizatória.

Em acréscimo, na linha dos argumentos aduzidos pela UEL, entendo adequado recomendar às entidades que também orientem, oficialmente, seus servidores a indicar ao Juízo, quando intimados para tanto, a conta específica de titularidade de sua respectiva instituição na qual deverá ser realizado o depósito dos honorários de sucumbência.

Face ao exposto, **VOTO**:

- 1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, consistente no pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs, sem responsabilização;
- 2) pela expedição de determinação às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para que realizem o pagamento dos honorários de sucumbência a seus servidores somente após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas entidades e a edição de lei estadual que autorize e regule o dito pagamento, com observância do teto remuneratório;
- 3) pela expedição de recomendação às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para que orientem, oficialmente, seus servidores a indicar ao Juízo, quando intimados para tanto, a conta específica de titularidade de sua respectiva entidade na qual deverá ser realizado o depósito dos honorários de sucumbência;
- 4) pela disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e ao Tribunal de Justiça do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estado para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências;

5) pela disponibilização dos autos ao Governador do Estado para ciência;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado:

6.1) à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para ciência de que deverá acompanhar, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, o cumprimento da determinação expedida;

6.2) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX³⁸ para os devidos registros, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno³⁹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, em dezembro de 2020, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão do pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs, sem lei autorizativa e sem observância ao regime remuneratório do servidor público.

O Conselheiro-Relator Ivan Lelis Bonilha, votou pela irregularidade do presente expediente, com expedição de várias determinações, dentre elas, para que as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs – realizem o pagamento dos honorários de sucumbência a seus servidores somente após o ingresso dos recursos com sua contabilização pelas entidades e edição de lei

³⁸ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

³⁹ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estadual que autorize e regulamente dito pagamento, com observância do teto remuneratório.

Dada as considerações lançadas pelo Conselheiro Relator em seu voto, **divirjo** apenas para acrescentar: Abertura de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar eventual recebimento indevido de honorários pelos servidores das Universidades Estaduais.

Como destaca o Relator e a 7ª Inspeção, houve pagamentos de verba honorária a ocupantes de cargo em comissão e não foi realizada uma quantificação detalhada dos valores recebidos pelos procuradores.

Desde então, já se passaram mais de três anos sem que houvesse apontamentos adicionais sobre o andamento desses depósitos, exceto pela informação sobre a criação das contas. Não foi, portanto, satisfatoriamente esclarecido se ocorreu o recebimento dos valores que ultrapassaram o teto constitucional.

Conforme a redação expressa no inciso II do art. 236 do Regimento Interno desta Corte, o expediente da Tomada de Contas tem como finalidade a verificação de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Neste aspecto, ante o possível recebimento de valores acima do teto constitucional pelos servidores das universidades estaduais à título de honorários de sucumbência, torna-se necessária a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para verificação de possível dano ao erário em relação às seguintes entidades e respectivos responsáveis:

SERGIO CARLOS DE CARVALHO, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual de Londrina (UEL), no período de 11/06/2018 a 09/06/2022;

MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, na qualidade de Reitora da Universidade Estadual de Londrina (UEL), no período de 10/06/2022 a 10/06/2026;

JULIO CESAR DAMASCENO, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual de Maringá (UEM), no período de 11/10/2018 a 10/10/2022;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEANDRO VANALLI, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual de Maringá (UEM), no período de 11/10/2022 a 10/10/2026;

MIGUEL SANCHES NETO, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), no período de 01/09/2018 a 31/08/2022 e 01/09/2022 a 31/08/2026;

ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no período de 01/01/2020 a 31/12/2027;

ANTONIO CARLOS ALEIXO, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), no período de 28/12/2016 a 28/12/2020;

SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, na qualidade de Reitora da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), no período de 29/12/2020 a 28/12/2028;

FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, na qualidade de Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), no período de 21/07/2018 a 20/07/2022;

FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), no período de 21/07/2022 a 20/07/2026;

FÁBIO HERNANDES, na qualidade de Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), no período de 05/02/2020 a 06/02/2024 e 07/02/2024 a 07/02/2028.

Em face do exposto, **VOTO** para acrescentar a determinação de: Instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, para verificação de possível dano ao erário a partir da percepção irregular de honorários de sucumbência pelos servidores das Universidades Estaduais após a determinação de suspensão de repasses em caráter liminar.

Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção para que proceda à referida abertura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, consistente no pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs, sem responsabilização;

II - determinar às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para que realizem o pagamento dos honorários de sucumbência a seus servidores somente após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas entidades e a edição de lei estadual que autorize e regule dito pagamento, com observância do teto remuneratório;

III - recomendar às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs para que orientem, oficialmente, seus servidores a indicar ao Juízo, quando intimados para tanto, a conta específica de titularidade de sua respectiva entidade na qual deverá ser realizado o depósito dos honorários de sucumbência;

IV - disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual, à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e ao Tribunal de Justiça do Estado para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências;

V - disponibilizar os autos ao Governador do Estado para ciência;

VI - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado:

VI.1 - à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para ciência de que deverá acompanhar, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, o cumprimento da determinação expedida;

VI.2 - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente